



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.275, DE 1989

(Do Sr. Wilson Souza)

Altera a redação dos arts. 487, 488 e 491 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando prazos para concessão do aviso prévio.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.014, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 487, 488 e 491 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 487

I _ 30 (trinta) dias, tendo o empregado menos de 1 (um) ano de serviço na empresa;

II _ o prazo mínimo previsto no inciso anterior, acrescido de 15 (quinze) dias por ano completo de serviço na empresa, tendo o empregado mais de um ano de serviço;

III _ o prazo previsto no inciso anterior será acrescido de 50% (cinquenta por cento), tendo o empregado mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa.

Art. 488

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, nas hipóteses dos incisos do art. 487 desta Consolidação.

Art. 491. Excetuada a hipótese de abandono de emprego, o empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restan-

te do respectivo prazo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa adaptar o instituto do aviso prévio à nova regra constitucional contida no inciso XXI do art. 7º, que consagra a progressividade da denúncia do contrato de trabalho, sem justo motivo, com a observância de um período mínimo de trinta dias.

O alongamento do prazo do aviso prévio estabelecido pela Constituição reconhece a função social do emprego e limita o arbítrio do empregador no exercício do direito potestativo da denúncia.

A ampliação do prazo, além de procurar desestimular e onerar as despedidas sem justa causa tem por objetivo também diminuir os índices do desemprego, e permitir ao trabalhador maior segurança e maior prazo para busca de novo emprego.

Os encargos e as limitações impostas pela Constituição à empresa justificam-se pelo condicionamento da liberdade de empresa e da propriedade privada à sua função social. Assim, se de um lado a empresa tem o seu resultado de acumulação determinado pelo trabalho de seus empregados, de outro deve assumir os encargos decorrentes e contribuir para a estabilidade social que o emprego determina.

O presente projeto de lei, reconhecendo a importância do emprego e disciplinando a progressividade do prazo do aviso prévio, complementa o inciso I do art. 7º da Constituição ao dificultar e onerar as despedidas arbitrárias.

Impõe-se nova redação ao parágrafo único do art. 488, porquanto agora fica sem efeito a primeira parte do dispositivo, que cogitava da falta ao serviço, por um dia, do empregado, porque derogada pelo texto da Lei Maior.

Por último, no intuito de favorecer o empregado, estamos erigindo à categoria de lei, o disposto no E-nunciado nº 73/TST, segundo o qual não perderá ele o direito de indenização se, no curso do aviso dado pelo empregador, cometer falta grave de abandono de emprego.

Esta, a proposição que oferecemos ao julgamento dos nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, de agosto de 1989. _ Depu-
tado **Wilson Souza**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I _ relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....
XXI _ aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho
.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho
.....

CAPÍTULO VI

Do Aviso Prévio
.....

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I _ oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II _ trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa.

§ 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos doze meses de serviço.

§ 4º É devido o aviso prévio na despedida indireta.

Art. 488. O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único. É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por um dia, na hipótese do inciso I, e por sete dias corridos, na hipótese do inciso II, do art. 487 desta Consolidação.

.....

Art. 491. O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

.....

.....